



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.529 - DF (2016/0257706-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ENNIO FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019
AGRAVADO : THEREZINHA CALDEIRA MOURA REIS
ADVOGADO : APUÂM CARVALHO DA COSTA - DF032322

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, consignou que os supostos danos materiais suportados pelo autor não foram comprovados, sob o argumento de que o documento juntado aos autos não é apto a demonstrar a efetiva contratação nem o valor supostamente devido pelos serviços advocatícios, tendo em vista a patente divergência nas assinaturas.

2. A modificação das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.529 - DF (2016/0257706-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ENNIO FERREIRA BASTOS**
ADVOGADO : **ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019**
AGRAVADO : **THEREZINHA CALDEIRA MOURA REIS**
ADVOGADO : **APUÂM CARVALHO DA COSTA - DF032322**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ENNIO FERREIRA BASTOS contra decisão monocrática da lavra do signatário (e-STJ, fls. 194-195) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto o entendimento exposto pela Corte *a quo* versou sobre matéria exclusivamente de direito, sendo possível, assim, uma nova valoração jurídica do material probatório acostado aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.529 - DF (2016/0257706-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ENNIO FERREIRA BASTOS**
ADVOGADO : **ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019**
AGRAVADO : **THEREZINHA CALDEIRA MOURA REIS**
ADVOGADO : **APUÂM CARVALHO DA COSTA - DF032322**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Quanto aos supostos danos materiais suportados pelo insurgente, o acórdão recorrido concluiu como não comprovados, sob o argumento de inidoneidade do documento juntado aos autos a corroborar a efetiva contratação de serviços advocatícios pelo recorrente e o valor supostamente devido, em sua defesa em processo disciplinar oriundo de representação da recorrida na Ordem dos Advogados do Brasil, senão vejamos:

"A apelante-re alega nulidade do contraio de honorários advocatícios (fls. 23/4), sob o fundamento de que o apelado-autor assinou o documento por si e pelo Advogado contratado para fazer sua defesa na OAB/DF.

De rato, o mero confronto entre os documentos de fls. 9/14 e 23/4 demonstra patente divergência nas assinaturas que seriam do Advogado contratado pelo autor, o que acende dúvida relevante sobre a validade do contrato.

Diante dessa incerteza, não é possível aferir a existência do contrato e do valor que eventualmente deveria ser ressarcido ao apelado-autor pelos serviços do Advogado contratado para a elaboração da sua defesa perante o Tribunal de Ética da OAB, vez que não há nenhum outro documento nos autos comprovando a importância despendida.

O provimento do pedido condenatório depende de provas. E, desse ônus, o apelado-autor não se desincumbiu, art. 333, inc. I, do CPC/73, considerando que o documento juntado aos autos (fls. 23/4) não é apto a demonstrar a efetiva contratação nem o valor supostamente devido pelos serviços advocatícios." (e-STJ, fls. 116/117 - grifou-se)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, efetivamente, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0257706-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 992.529 / DF**

Números Origem: 00205996320158070001 20150110205996 20150110205996AGS

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENNIO FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019
AGRAVADO : THEREZINHA CALDEIRA MOURA REIS
ADVOGADO : APUÁM CARVALHO DA COSTA - DF032322

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENNIO FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019
AGRAVADO : THEREZINHA CALDEIRA MOURA REIS
ADVOGADO : APUÁM CARVALHO DA COSTA - DF032322

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.